



PROJETO DE LEI

PL./0343.0/2017

Lido no Expediente
82ª Sessão de 12/09/17
As Comissões de:
- 5ª Jurisdição
- Intimados
- 2ª Saúde
Secretário



Estabelece diretrizes para criação do Programa Centro de Parto Normal – Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para criação do Programa Centro Parto Normal – Casa de Parto, para atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes, no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, define-se como Centro de Parto Normal – Casa de Parto, a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente às mulheres em condições clínicas de realizar parto normal sem distócias.

§ 2º A equipe da Casa de Parto poderá ser composta por parteiras, doulas, enfermeiras obstétricas, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais e motoristas.

§ 3º A Secretaria de Estado da Saúde poderá, em cooperação com entidades da sociedade civil, estabelecer diretrizes para a implantação dos Centros de Parto Normal – Casa de Parto, devidamente equipadas.

Art. 2º. O Programa de Parto Normal – Casa de Parto consiste na observância das seguintes diretrizes:

I – desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto e da amamentação do recém-nascido;

II – garantir às mulheres, além da presença do acompanhante de sua livre escolha, o acompanhamento de doula para lhe oferecer apoio físico e/ou emocional, ambos durante o pré-parto, parto e pós-parto;

III – garantir a assistência ao parto normal sem distócias respeitando a individualidade da parturiente;

IV – garantir a assistência ao recém-nascido normal

V – garantir a assistência imediata ao recém-nascido em situações eventuais de risco, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;



VI – garantir a remoção da gestante e/ou do recém-nascido, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de uma hora;

VII – acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de dez dias;

VIII – desenvolver ações conjuntas com as Unidades de saúde de referência e com o programa de Saúde da Família;

IX - possuir rotinas que favoreçam a proteção do período sensível e o contato pele a pele imediato e ininterrupto entre a mulher e o recém-nascido, de forma a promover o vínculo, com a participação do pai, quando couber.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Saúde poderá, em cooperação com entidades da sociedade civil, estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão, capacitação, treinamento e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado CESAR VALDUGA



JUSTIFICATIVA

Os Centros de Parto Normal são unidades de atenção ao parto e nascimento que realizam o atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distócia e privilegiam a privacidade, a dignidade e a autonomia da mulher ao parir em um ambiente mais acolhedor e confortável e contar com a presença de ambiente mais acolhedor e confortável e contar com a presença de acompanhante de sua livre escolha.

Sua concepção foi idealizada e baseada em evidências científicas e na humanização cuja ambiência deverá estar adequada às especificidades da atenção ao parto e nascimento humanizados, possibilitando que os períodos clínicos do parto sejam assistidos no mesmo ambiente pré parto/parto/puerpério (PPP) com a presença do acompanhante.

As implantações dos Centros de Parto Normal (CPN) são fundamentais para acabar com a epidemia de cesáreas no Brasil, cujos números ultrapassam em muito a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) que fixa limite de 15% desses procedimentos. Ao lançar o Programa Rede Cegonha em 2011, o Ministério da Saúde reiterou o incentivo a esse modelo de assistência, pois ele respeita os direitos das mulheres e abdica de intervenções desnecessárias. Esse modelo faz parte da assistência ao parto em países como Holanda, Inglaterra e Canadá.

Os centros de parto são locais estruturados que se diferenciam do modelo padrão de centro cirúrgico, mesmo aqueles localizados em hospitais. Além das diversas possibilidades de compor o ambiente, essa proposta proporciona às mulheres um cuidado mais individualizado, com técnicas alternativas e sem uso de medicamentos para o alívio da dor. A mulher se torna protagonista de sua própria experiência e participar ativamente das decisões durante o processo de nascimento.

Com quartos individuais chamados PPP (pré-parto, parto e pós-parto), a mulher permanece no mesmo local durante trabalho de parto, parto e pós-parto. Os quartos podem ter banheiro privativo, banheira e artefatos que facilitam na assistência ao parto, como por exemplo, bola suíça, banqueta de parto e balanço pélvico para que o nascimento ocorra em diferentes posições, conforme a escolha das mulheres. A presença de um ou dois acompanhantes é garantida para todas as mulheres. O modelo



também pode oferecer atividades como assistência pré-natal, grupos de preparação para o parto e assistência pós-parto, formando o vínculo entre as mulheres e profissionais, garantindo a continuidade do cuidado.

Nos últimos anos, centros de parto têm sido abertos em vários estados brasileiros, mas o número ainda é pequeno diante da nossa realidade. Para isso há necessidade de mudanças que envolvem não só o ambiente físico, mas a forma de cuidado e os profissionais que atuam nesses locais. Isso reflete mudanças nas práticas, na forma de organização do serviço e, principalmente, nas relações entre profissionais e a mulher, bebe e família.

O atendimento nos centros de parto normal tem como objetivo ser mais humano e menos intervencionista, priorizando a utilização das tecnologias leves, resultando olhar para o nascimento como um processo saudável e parte do curso da vida.

Por oportuno, convém ressaltar que o estado de Santa Catarina tem se destacado no cenário nacional por criar leis que estabelecem e asseguram direitos que visam: a) o protagonismo e empoderamento das mulheres antes, durante e pós o parto; b) a humanização do parto, c) a amamentação sob livre demanda e d) o combate à odiosa prática de violência obstétrica.

Neste sentido, podemos destacar as Leis de n. 16.396, de 4 de junho de 2014, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais; Lei 16.596, de 19 de janeiro de 2015, que instituiu a Semana Estadual de Conscientização dos Direitos das Gestantes; Lei 16.869, de 15 de janeiro de 2016, que assegurou a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e a Lei 17.097, de 17 de janeiro de 2017, que combate à Violência Obstétrica, sendo todas de autoria da ex-deputada estadual Angela Albino (PCdoB).

Nosso mandato, também tem se esforçado para ampliar e assegurar direitos nesta temática, dito isto, destaca-se o PL./0066.8/2017 que estabelece os princípios, as diretrizes e os direitos para implantação da Política Estadual de Atendimento à Gestante e à Parturiente, o PL./0098.5/2017 que estabelece penalidades em caso de descumprimento da Lei 16.869, de 2016, que assegura a presença das



doulas nos hospitais e maternidades durante o parto, o PL./0295.8/2017 que institui o selo Lugar Amigo da Amamentação, o PL./0296.9/2017 que institui o selo Lugar Amigo do Parto Humanizado, o PL que assegura o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema estadual de ensino e o PL./0046.4/2016 que institui o Dia Estadual das Doulas recém aprovado.

Por termos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios de modo a assegurar a produção de espaços saudáveis e acolhedores respeitando o direito das mulheres e suas escolhas, venho solicitar dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.


Deputado CESAR VALDUGA